



RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ceit – Centro de Engenharia e Inovação Tecnológica Ltda
Ceitep – Centro de Educação e Inovação Técnico Profissional Ltda





Administradora Judicial
ajfeitep@valorconsultores.com.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0000739-61.2024.8.16.0017
1ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ/PR



SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais.....	4	3.9. Cláusula 9.16. Do descumprimento do Plano.....	27
2. Dos Requisitos para Apresentação do PRJ.....	5	3.10. Cláusula 10.4. Do encerramento da Recuperação Judicial.....	28
2.1. Dos meios de Recuperação Judicial.....	7	4. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano.....	29
2.2. Descrição das condições de pagamento.....	9	4.1. Da demonstração da viabilidade econômica.....	30
3. Disposições Conflitantes com o Ordenamento Jurídico.....	15	4.2. Da avaliação de bens e ativos.....	32
3.1. Cláusula 4.1.1. Do pagamento aos credores trabalhistas	16	5. Considerações Finais.....	35
3.2. Capítulo VIII. Subclasse de credores financiadores.....	17		
3.3. Cláusula 8.7. Da “continuidade do negócio“.....	18		
3.4. Cláusula 9.3. Dos meios de pagamento.....	20		
3.5. Cláusula 9.6. Da revisão da distribuição dos valores.....	21		
3.6. Cláusula 9.8. Da possibilidade de renúncia do crédito.....	22		
3.7. Cláusula 9.12. Da habilitação futura de créditos ilíquidos.....	23		
3.8. Cláusulas 9.1, 9.2, 9.11, 9.13. Da liberação de coobrigados.....	24		



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Plano de Recuperação Judicial, previsto no art. 53 da Lei 11.101/05, é composto por três pilares: i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; ii) demonstração, por meio de laudo elaborado por profissionais legalmente habilitados, com projeções palpáveis, da viabilidade econômico-financeira da empresa em crise; e iii) laudo de avaliação dos ativos que a companhia possui, igualmente elaborado por profissionais habilitados.

Trata-se da peça mais importante do processo, pois é através dela que os credores podem analisar detalhadamente os meios pelos quais o devedor pretende recuperar a sua atividade e simultaneamente quitar as suas dívidas, ainda que em condições especiais.

Possuindo a natureza de negócio jurídico, tal documento representa um consenso alcançado pela empresa em crise e seus credores, tendo como consequência a novação das dívidas sujeitas (art. 59, LRE). E assim como todo negócio jurídico, há espaço para o exercício da autonomia da vontade de todas as partes envolvidas.

Do ponto de vista das Recuperandas, esta é exercida já quando da elaboração e apresentação do Plano. Os credores, por sua vez, terão

oportunidade de expressar suas vontades acerca da proposta através de objeções nos autos (art. 53, § único, LRE) ou ainda em Assembleia Geral de Credores convocada para este fim.

Nesse sentido, há de ser preservada a sua natureza negocial, devendo ser submetido ao Poder Judiciário apenas a análise sobre a legalidade de suas previsões, enquanto ao Administrador Judicial incumbe formular um relatório preliminar acerca de seus termos, visando apontar a todas as partes envolvidas situações nas quais porventura encontre informações equivocadas e/ou inverossímeis, com o objetivo de facilitar e aprimorar o ambiente de negociação.

Importante frisar, neste aspecto, que esta peça não se confunde com o controle de legalidade que é exercido pelo Poder Judiciário, pois o relatório tem como principal objetivo trazer uma breve síntese do Plano de Recuperação Judicial sob a ótica dos requisitos dos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005, além de demais princípios informadores, discriminando e esclarecendo as condições de pagamento estabelecidas, assim como indicando eventuais cláusulas notoriamente conflitantes com a legislação vigente, a fim de verificar a conformidade e veracidade da proposta apresentada.



2. DOS REQUISITOS PARA APRESENTAÇÃO DO PRJ

www.valorconsultores.com.br

No presente tópico serão utilizadas as seguintes legendas para constatação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial:

- Atendido 
- Parcialmente atendido 
- Não atendido 

Adiante, segue a planilha com as informações prestadas e documentos juntados pelas Recuperandas para atendimento dos requisitos citados acima:



ARTIGO 53 DA LEI 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		MOVIMENTO	SITUAÇÃO	
Caput	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:	109.2	Atendido	A decisão de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial foi veiculada no DJEN em 26/03/2024 (seq. 18), iniciando-se o prazo legal para apresentação do PRJ no dia útil subsequente ao da publicação (27/03/2024), possuindo como termo final o dia 27/05/2024, sendo, portanto, perfeitamente tempestiva a apresentação da referida proposta em 25/05/2024.
Inciso I	discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	109.2	Parcialmente atendido	Em análise ao conteúdo do PRJ, mais especificamente das cláusula 4.2, nota-se que as Recuperandas esclarecem, genericamente, a possibilidade de adoção de novas estratégias para reestruturação de créditos concursais, além de novas políticas comerciais, conforme tratado em tópico 2.1.
Inciso II	demonstração de sua viabilidade econômica; e	109.4	Atendido	As Recuperandas dispõem sobre a viabilidade econômica do PRJ no laudo subscrito por profissional habilitado, através do qual observa-se projeções que podem ser consideradas condizentes e factíveis com à realidade das devedoras, conforme tratado em tópico 4.1.
Inciso III	laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	109.3 e 109.4	Atendido	As Recuperandas apresentaram laudos econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, ambos devidamente subscritos, respectivamente, por profissional habilitado e por empresa especializada, conforme tratado em tópico 4.2.



2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

www.valorconsultores.com.br

Atendidos os requisitos essenciais previstos no artigo 53 da Lei 11.101/2005, passa a Administradora Judicial a elencar as medidas de soerguimento e reorganização previstas pelas Recuperandas no Plano de Recuperação Judicial apresentado em mov. 109.2.

Nesse sentido, como é notório, o artigo 50 da Lei 11.101/2005 cuida em listar, de modo exemplificativo, alguns meios possíveis de serem adotados para que a empresa devedora possa se reestruturar e voltar a atuar de forma independente no mercado, sendo dela a incumbência de analisar, no caso concreto, qual será a melhor estratégia para a superação da crise, de acordo com a área da atividade exercida, natureza e monta dos créditos, e principal motivo que a levou a se socorrer ao Poder Judiciário.

Tais meios, embora possam ser escolhidos e/ou combinados pela recuperanda livremente, e claro, de acordo com o seu caso específico, devem estar em consonância com as disposições legais aplicáveis, ao mesmo tempo em que detalhadamente previstos, já que é justamente através deles que será possível o pagamento dos credores submetidos ao regime e a reestruturação da atividade empresária, representando e demonstrando, em grande verdade, a viabilidade do instituto recuperacional.

Na sequência, em atenção ao disposto no inciso I do artigo 53 da Lei 11.101/2005, sintetiza-se os meios pelos quais as Recuperandas pretendem alcançar sua reestruturação:



1
Capítulos III a VIII
Art. 50, I, da LRE

Como forma de readequar o negócio e superar o estado de crise enfrentada, as Recuperandas se comprometem a conceder prazos e condições especiais para pagamento dos Créditos Sujeitos ao PRJ, na forma prevista pelo art. 50, I, da LRE, as quais estão configuradas nas Propostas de Pagamento elencadas nos capítulos III a VIII do Plano.

2
Capítulo VII
Estímulo aos Credores
Fornecedores Essenciais

No Capítulo VII do PRJ, as Recuperandas estabelecem condições diferenciadas de pagamento para os credores que continuarem fornecendo mercadorias, a fim de assegurar a obtenção de itens essenciais para a continuidade das atividades das empresas.

3
Cláusula 8.6.
Leilão Reverso

Objetivando a amortização acelerada dos créditos relacionados na RJ, as Recuperandas preveem a possibilidade de propor a antecipação do pagamento aos credores, caso existam meios e condições para isso. Para tal, será publicado um edital contendo as regras do Leilão Reverso (prazo, condições de pagamento, deságio, volume de crédito e outros). As Recuperandas comprometem-se a estabelecer essas regras sem privilegiar quaisquer credores, possibilitando a livre adesão de todos eles, indistintamente.

4
Cláusula 8.7.
Outros meios

Como forma de garantir a continuidade do negócio e sua reestruturação, as Recuperandas apresentam alguns dos meios previstos no art. 50 da LRE, dentre elas, destaca-se a proposta de alienação ou oneração parcial dos ativos operacionais, a possibilidade de substituição e modernização de bens móveis e equipamentos em geral, bem como a alternativa de abertura, aquisição, locação ou arrendamento de novos negócios que agreguem valor à operação.



2.2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

www.valorconsultores.com.br

Dentre outras disposições gerais, consta do Capítulo III ao VIII do Plano de Recuperação Judicial as propostas de pagamento das Recuperandas aos credores sujeitos aos efeitos recuperacionais.

Verifica-se que, em sua grande maioria, tratam-se de questões estritamente negociais, ou seja, de matérias disponíveis com natureza contratual, de modo que os credores detêm regularmente o poder discricionário de deliberá-las e, conseqüentemente, submetê-las à vontade soberana da maioria.

Desta feita, sem prejuízo de que sejam realizadas futuras mudanças nas condições de pagamento até então dispostas em razão de eventuais negociações empenhadas, a Administradora Judicial passa a resumir, de forma ilustrativa e por classe, o que propõem as Recuperandas para os credores sujeitos aos efeitos do regime da Recuperação Judicial, conforme delineado a seguir:



**CLASSE I
CREDORES
TRABALHISTAS
INCONTROVERSOS**

CLÁUSULA 4.1.1.

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

Não há previsão de período de carência.

PRAZO PARA PAGAMENTO

- i) **Créditos de até 150 salários mínimos:** 12 (doze) parcelas mensais, tendo a primeira vencimento programado para o 25º dia útil do mês subsequente à decisão de homologação do PRJ;
- iii) **Créditos superiores a 150 salários mínimos:** serão pagos conforme a proposta da Classe III.

DESÁGIO

Não há previsão de deságio.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária pela Taxa Referencial acrescida de juros de 1% ao ano, incidente a partir da data do pedido de RJ até a data de início do cumprimento do Plano

10



**CLASSE I
CREDORES
TRABALHISTAS
CONTROVERSOS**

CLÁUSULA 4.1.2.

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

Não há previsão de período de carência.

PRAZO PARA PAGAMENTO

- i) **Créditos habilitados antes do início do pagamento dos credores trabalhistas incontroversos:** em até 01 ano após o trânsito em julgado da decisão que determinou a sua habilitação na relação de credores;
- ii) **Créditos habilitados após o início do pagamento dos credores trabalhistas incontroversos:** em até 01 ano após a sua inclusão na relação de credores.

DESÁGIO

Não há previsão de deságio.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária pela Taxa Referencial acrescida de juros de 1% ao ano, incidente a partir da data do pedido de RJ até a data de início do cumprimento do Plano.

11



**CLASSE II, III
CREDORES
GARANTIA REAL E
QUIROGRAFÁRIOS**

**CLÁUSULAS 5.1.
E 6.2.**

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

36 meses a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ.

PRAZO PARA PAGAMENTO

204 (duzentas e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 15º dia do mês após o término do período de carência.

DESÁGIO

Concessão de 85% de desconto sobre o crédito habilitado.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária pela Taxa Referencial acrescida de juros simples de 1% ao ano, incidente a partir da data do pedido de Recuperação Judicial até o pagamento integral do crédito.



**CLASSE IV
CREDORES
ME E EPP**

CLAÚSULA 7.2.

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

36 meses a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ.

PRAZO PARA PAGAMENTO

204 (duzentas e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 15º dia do mês após o término do período de carência.

DESÁGIO

Concessão de 85% de desconto sobre o crédito habilitado.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária pela Taxa Referencial acrescida de juros simples de 1% ao ano, incidente a partir da data da publicação da decisão de homologação do PRJ até o pagamento integral do crédito.



SUBCLASSE CREDORES FORNECEDORES

CAPÍTULO VIII

www.valorconsultores.com.br

DESTINATÁRIOS

São credores Fornecedores aqueles que:

- i) Mantiverem o fornecimento e aquisição de produtos, materiais ou serviços, a prazo, durante o curso da RJ;
- ii) Concederem novas linhas de crédito ou recursos durante o curso da RJ;
- iii) Pactuarem ou tiverem aditado/pactuado durante o curso da RJ.

PRAZO PARA PAGAMENTO

Até 12 (doze) anos.

DESÁGIO

Eliminação de até 100% do deságio.

PRAZO DE CARÊNCIA

Sem carência – limitado às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada Credor.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Não há previsão de atualização monetária.

DISPOSIÇÕES GERAIS

- i. Forma de Adesão:** Credores que concederem na proporção mínima de R\$ 1,00 de nova operação para cada R\$ 1,00 de dívida sujeita ou não aos efeitos do PRJ, condicionada a apresentação de termo de adesão formalmente na sede das Recuperandas.
- ii. Inadimplemento:** O inadimplemento **pelo credor** acarretará na rescisão da condição de benefício, ficando seu crédito sujeito às condições de pagamento da Classe aplicável.



3. DISPOSIÇÕES CONFLITANTES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

www.valorconsultores.com.br

Para a homologação do Plano de Recuperação Judicial que não tenha sofrido objeções ou que tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, faz-se necessária a conformação de suas disposições com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, pois de outra forma possivelmente conteria disposições *contra legem* e, via de consequência, aptas a prejudicar credores.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a soberania da AGC se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto irrestrita. Referido conclave é soberano em suas deliberações do mesmo modo como qualquer indivíduo é soberano e autônomo em sua vontade na celebração de um determinado negócio jurídico, estando todos estes atos adstritos aos direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitem transação.

Por isso, tanto a deliberação sobre o PRJ, como qualquer outro negócio jurídico, têm sua validade condicionada à adoção de forma prescrita e não defesa em lei, bem como à licitude de seu objeto e adequação ao ordenamento jurídico vigente, a justificar a necessidade do controle de legalidade de cláusulas que, embora aprovadas pela maioria, possuem conteúdo ilícito ou inegociável.

Por conseguinte, passa-se a tecer considerações acerca da conformidade do PRJ com as disposições legais, entendimentos jurisprudenciais majoritários e princípios informadores aplicáveis.

15



3.1. CLÁUSULA 4.1. DO PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

Como exposto em tópico 2.2 do presente relatório, para os credores trabalhistas restou previsto o pagamento em até 12 (doze) meses, disposição que respeita a normativa prevista no *caput* do artigo 54 da Lei 11.101/2005.

Todavia, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo acima citado, as obrigações trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial e que, ainda, não excedam 5 (cinco) salários-mínimos, devem ser pagas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão judicial homologatória.

Deste modo, a Administradora Judicial expressa, desde logo, que a incidência da referida disposição legal aos créditos trabalhistas possui natureza cogente, de modo que, caso não retificada pelas Recuperandas ao tempo da AGC, além de ser objeto de atenção pelos credores, deverá ser ressalvada em controle de legalidade a ser exercido pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Além disso, relativamente aos créditos trabalhistas controversos, observa-se algumas disposição que também merecem atenção.

Em primeiro lugar, em que pese a estipulação de faculdade às Recuperandas de pagamento de uma ou mais parcelas a tais credo-

www.valorconsultores.com.br

res dentro do prazo de 1 ano, em vistas ao princípio da paridade entre os credores na Recuperação Judicial, devem as devedoras, obrigatoriamente, observar o mesmo prazo de 12 parcelas mensais para os créditos trabalhistas controversos, porquanto, caso haja interesse no pagamento antecipado de determinado crédito, isso deve se repetir para os demais.

Dessa forma, a Administradora Judicial considera que a Cláusula 4.1 precisa ser ajustada, nos termos expostos.



3.2. CAPÍTULO VIII. SUBCLASSE DE CREDORES FORNECEDORES/FINANCIADORES

O Capítulo VIII do PRJ trata dos requisitos para que eventuais credores possam ser considerados "Credores Fornecedores", e tenham eventuais benefícios no momento da quitação de seus créditos.

No entanto, de início, a Cl. 8.4.1. al. "c", não especifica os requisitos a serem cumpridos pelo credor, uma vez que estipula que poderão ser considerados credores fornecedores aqueles que "*pactuarem ou tiverem aditado/pactuado desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso*". Nota-se que a redação é falha em reproduzir o conteúdo sobre o qual os credores deverão aditar ou pactuar, sendo necessária tal especificação para fins de fiscalização e deliberação pelo Juízo e, conseqüentemente, pela Administradora Judicial.

Além disso, conforme a Cláusula 8.4.3.1 do PRJ delinea os procedimentos para os pagamentos da subclasse, no entanto, é relevante notar que a referida disposição, ao não contemplar detalhes específicos sobre o meio de pagamento, não está em conformidade com o diploma falimentar, tendo em vista a generalidade da redação¹.

A cláusula em questão, ao estipular a possibilidade de realizar pagamentos em até 12 (doze) anos, não estabelece nem termo inicial

www.valorconsultores.com.br

para a proposta, nem critérios para periodicidade e quantidades de parcelas dentro deste prazo. Situação semelhante à eliminação do deságio e previsão de carência, tendo em vista a inexistência de descrição detalhada dos possíveis percentuais aplicáveis, assim como de limitação ao prazo de carência.

Além disso, a cláusula não especifica a atualização monetária a ser utilizada, ou se haverá correção sobre esses créditos, tal falta de clareza dificulta a fiscalização pela Administradora Judicial, mas, principalmente, a deliberação por parte dos interessados aos benefícios da adesão à subclasse.

Portanto, a Administradora Judicial sugere uma revisão na redação das Cláusulas que contemplam o Capítulo VIII do Plano de Recuperação Judicial, a fim de abordar essas lacunas e garantir maior transparência e conformidade com as normativas legais.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ª Edição. Saraiva Jur, 2023.



3.3. CLÁUSULA 8.7. DA “CONTINUIDADE DO NEGÓCIO”

O artigo 50 da Lei 11.101/2005 cuida em listar, de modo exemplificativo, alguns meios lícitos de serem adotados para que a empresa devedora possa se reestruturar, sendo dela a incumbência de prevê-los detalhadamente no PRJ. Nesse sentido leciona o Professor Dr. Marcelo Sacramone:

“(…) a previsão de forma genérica do meio de recuperação judicial no plano não permite que os credores saibam com precisão como seus direitos serão afetados, de modo que mesmo a deliberação de aprovação do plano de recuperação judicial não autoriza a recuperanda a realizá-los. A descrição genérica do meio de recuperação judicial é considerada ineficaz e exige novo consentimento dos credores especificadamente sobre o meio de recuperação a ser implementado (...)”¹

Na hipótese, porém, a Cláusula 8.7 estabelece que, ao longo dos 24 (vinte e quatro) meses de supervisão judicial de cumprimento do PRJ, a adoção de medidas tais como alienação ou oneração parcial de seus ativos operacionais; substituição/modernização de bens móveis e equipamentos em geral; abertura, aquisição, locação ou arrendamento de novos negócios que agreguem valor à operação, dentre outras medidas ainda que não descritas no PRJ, estará autorizada pelos credores, prevendo, assim, de forma vaga a possibili-

de alienação de bens.

Na prática, verifica-se que a Cláusula em apreço representaria uma verdadeira “carta em branco” para as Recuperandas, autorizando-as a realizarem todos e quaisquer atos sob o crivo de sua própria conveniência, como se não estivesse submetida ao regime da RJ.

Iso porque a Lei 11.101/2005 é cogente ao dispor acerca de diversos procedimentos a serem obrigatoriamente observados pela empresa em Recuperação Judicial (vide art. 66), em razão da proteção aos interesses de seus credores, principalmente no que concerne à disposição de bens ou direitos do seu ativo permanente, não sendo admitido, assim, que a devedora, por meio da liquidação dos seus bens, beneficie determinados credores sujeitos em detrimento dos não sujeitos que sequer participaram da votação do PRJ.

Tal cautela se justifica na medida em que, na prática, os atos de disposição patrimonial podem fadar a empresa à hipótese falimentar, sem que tenham sido garantidas condições minimamente equivalentes àquelas que os credores extraconcursais teriam na Falência, indo em desencontro ao inciso XVIII do artigo 50 da LRE.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 276.



3.3. CLÁUSULA 8.7. DA “CONTINUIDADE DO NEGÓCIO”

Novamente valendo-se das elucidativas lições do Professor Dr. Marcelo Sacramone, cita-se o seu posicionamento doutrinário sobre a hipótese:

“Ao ser exigida a concordância dos credores, é imprescindível que o plano de recuperação judicial preveja a alienação das unidades produtivas isoladas e as caracterize detalhadamente. Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, o credor deverá ter a informação precisa dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica para qualquer ativo do empresário, mas esclareça qual específico ativo será alienado, a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer. A previsão genérica de alienação considera-se não escrita e sem que tenha sido anuída pelo credor”²

Em sendo, portanto, vaga a disposição contida na Cláusula 8.7 do PRJ, sua redação excede os limites da conveniência negocial, especialmente pois, de acordo com a normativa do artigo 104 do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer objeto lícito, possível, determinado ou determinável, não podendo ficar sob a discricionariedade da empresa recuperanda a possibilidade de alienação, a qualquer tempo, de quaisquer bens que estejam no seu acervo patrimonial.

Neste cenário, considerando a impossibilidade de aprovação dos credores com relação ao conteúdo demasiadamente genérico da

Cláusula 8.7, cujos parâmetros não são bem delimitados, entende-se que tal previsão deve ser suprimida pelas Recuperandas ou declarada nula em juízo de legalidade proferido quando da eventual homologação do PRJ em análise.

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 343.



3.4. CLÁUSULA 9.3. DOS MEIOS DE PAGAMENTO

A Cláusula 9.3 do Plano de Recuperação Judicial estipula que as Recuperandas podem não aceitar a forma de pagamento indicada pelo credor e, em tais casos, a ausência de pagamento não será considerada descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Contudo, tal disposição viola os direitos dos credores e, também, contraria o princípio da boa-fé objetiva, pois permite que as Recuperandas, de forma unilateral, rejeitem a forma de pagamento indicada pelos credores, sem qualquer justificativa plausível, revelando-se assim, uma disposição potencialmente prejudicial.

Desta forma, a cláusula em apreço desequilibra a relação estabelecida pela Lei 11.101/05 entre a recuperação da empresa devedora e a satisfação dos créditos, colocando os credores em posição de vulnerabilidade e insegurança quanto ao recebimento das quantias que lhes são devidas.

Ademais, tal arranjo também pode ser interpretado como uma possibilidade de alteração unilateral das condições aprovadas, em desatenção à legislação pertinente, segundo a qual a modificação do PRJ apenas pode ocorrer através de aditivos ou modificativos apresentados antes de sua submissão à Assembleia Geral de Credores ou, ainda, enquanto não finalizado o Conclave, assegurando, nestes

www.valorconsultores.com.br

termos, o direito dos credores de apreciarem e deliberarem sobre suas cláusulas. Acerca do tema é o entendimento de Marcelo Sacramone:

“(…) o plano de recuperação judicial equivale a um negócio jurídico formalizado entre os credores e a Recuperanda, e que, assim, as obrigações nele estabelecidas vinculam as partes e podem ser elas modificadas, ou então, revistas, uma vez que pode ser afetado pelas novas circunstâncias fáticas ocorridas durante o seu cumprimento.”

Em outras palavras, o imprescindível nestes casos é a obtenção do consenso entre o devedor e seus credores, quais sejam as partes que se vinculam ao ato de aprovação do PRJ que será obtida mediante, tão somente, o procedimento assemblear previsto no artigo 35, inciso I, alínea “a”, da Lei 11.101/2005.

Portanto, sugere a Administradora Judicial que, até a deliberação em AGC, seja apresentado modificativo ao PRJ, apresentando justificativas e alternativas aos credores, visando, assim, evitar qualquer hipótese de recusa de pagamento, sob pena de tal disposição ser considerada inválida.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 351.



3.5. CLÁUSULA 9.6. DA REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES

Em situação semelhante a tratada no tópico anterior, a Cláusula 9.6 do Plano retrata a possibilidade de alteração das condições de pagamento nele previstas.

Por efeito, cabe lembrar, novamente, que, por mais que seja possível a alteração das condições previstas no PRJ, mesmo após a sua homologação, isso só pode ocorrer mediante aprovação em Assembleia Geral de Credores, nos termos das argumentações delineadas no tópico 3.7 deste Relatório, sugerindo a Administradora Judicial que a Cláusula 9.6 seja retificada nesse sentido, sob pena de ser considerada inválida.

www.valorconsultores.com.br

21



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSNG SEAMG JFCFR D5QHR

3.6. CLÁUSULA 9.8. DA POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO CRÉDITO

A cláusula 9.8 prescreve que os credores podem renunciar total ou parcialmente seus créditos, podendo ainda pactuar condições de recebimento diversas das previstas originariamente no PRJ, afirmando que isso não se configurará afronta a *par conditio creditorum*.

Contudo, é imperativo destacar que ao contrário do previsto, as condições de pagamento devem respeitar aquelas estabelecidas para a classe correspondente. A não observância dessas condições pode acarretar na violação do princípio da *par conditio creditorum*, que preconiza a igualdade de tratamento entre os credores.

Portanto, ao renunciar aos créditos, é essencial que os termos e condições estipulados para a respectiva classe sejam devidamente preservados para garantir a equidade no tratamento aos credores.

Considerando o exposto, a previsão em evidência versa em disposição contrária aos princípios basilares da Lei 11.101/2005, razão pela qual a Administradora Judicial entende que a Cláusula em análise deve ser objeto de eventual controle de legalidade, com a ressalva da impossibilidade de composição acerca de forma de pagamento diversa da prevista para a respectiva classe.



3.7. CLÁUSULA 9.12. DA HABILITAÇÃO FUTURA DE CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Verifica-se que a Cláusula 9.12 estipula que, após a determinação do valor do Crédito Sujeito ao Plano de Recuperação Judicial em processos de quantias ilíquidas, os credores devem proceder à habilitação para fins de recebimento, conforme estabelecido no Plano.

Entretanto, é crucial ressaltar que não se pode impor ao credor a obrigatoriedade de habilitação de seu crédito, uma vez que ele detém a prerrogativa de decidir entre habilitar-se tardiamente ou buscar a execução individual ou o cumprimento de sentença após a conclusão do processo de Recuperação Judicial, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.851.692 – RS (2019/0360829-6) .

Importante salientar que, em ambas as situações, o credor assume o ônus de submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial, vinculando seu crédito aos termos do Plano aprovado e homologado pelo Juízo, mediante novação, em conformidade com o art. 59 da Lei 11.101/05.

Além disso, o credor incorre em diversas consequências relacionadas à sua escolha, incluindo a perda da legitimidade para votar em AGC e a fluência do prazo prescricional para a cobrança de seu crédito.

Diante desse contexto, a Administradora Judicial alerta para a ineficácia da imposição do dever de habilitação do crédito previsto na Cláusula 9.12, uma vez que contraria o entendimento jurisprudencial firmado acerca do tema.



3.8. CLÁUSULAS 9.1, 9.2, 9.11, 9.13. DA LIBERAÇÃO DE COBRIGADOS

As disposições presentes nas cláusulas 9.1, 9.2, 9.11 e 9.13 do PRJ estabelecem parâmetros essenciais para as empresas do Grupo Feitep, seus credores e garantidores. No entanto, algumas ressalvas merecem destaque em determinados aspectos, os quais serão detalhados a seguir.

Todas as cláusulas compartilham a característica de estender os efeitos do PRJ e da Recuperação Judicial aos terceiros garantidores, extensão que abrange a quitação de obrigações e débitos, a proibição de medidas executivas, a supressão de garantias e a suspensão de ações judiciais ou extrajudiciais. Ademais, preveem a vinculação dos credores, independentemente de sua posição na votação durante a Assembleia Geral de Credores.

Nesse sentido, cumpre salientar que a novação do PRJ não se opera contra terceiros garantidores e nem sobre os créditos não sujeitos ao Plano, remanescendo, portanto, a faculdade dos credores em fazer o protesto de suas dívidas, conforme decisão adiante colacionada:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COBRIGADOS. DESCABIMENTO.”

www.valorconsultores.com.br

(...) **2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.** 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. (...) 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (STJ – REsp 1630932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019).

Ponderando as razões delineadas no referido acórdão, observa-se que a 3ª Turma do STJ assentou a tese de descabimento da suspensão de protestos promovidos em face de coobrigados pelos créditos de empresa recuperanda, sob a justificativa de que, uma vez efetivada a novação dos créditos prevista no art. 59, caput, da LRE, não há inadimplemento por parte da empresa recuperanda, sendo cabível, portanto, o cancelamento dos protestos tirados em face desta, sob a condição resolutiva do cumprimento do PRJ.

No entanto, referido entendimento não se estende aos devedores solidários, mantendo-se ativos e permanecendo o direito de protestos contra eles.



3.8. CLÁUSULAS 9.1, 9.2, 9.11, 9.13. DA LIBERAÇÃO DE COOBRIGADOS

Ademais, não há como vedar o direito dos credores de tomarem medidas de cobrança ou recebimento de seus créditos, tal disposição afronta à normativa do § 1º do art. 6º, LRE, segundo a qual, ainda que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial implique na suspensão (e não extinção) de execuções movidas em face da empresa devedora, terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia íliquida.

Trata-se, nada mais, que do exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido a todos que necessitem da prestação jurisdicional para satisfazerem pretensões que foram resistidas, por meio do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Não é admissível, então, a permissibilidade de atos de disposição no PRJ sobre o direito fundamental do exercício de ação, faculdade garantida constitucionalmente ao credor de deduzir uma pretensão em juízo e, em virtude dessa pretensão, receber uma resposta satisfatória e justa, o que pode acontecer, no âmbito de um procedimento recuperacional, por exemplo, através do ajuizamento de uma ação de conhecimento sobre um crédito, mesmo que sujeito, como expressamente previsto pela normativa do parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

www.valorconsultores.com.br

Deste modo, manter as referidas cláusulas, tal como estão escritas no PRJ, seria uma forma de restringir o direito de ação e de renunciar, de maneira prévia e genérica, direito constitucional dos credores sujeitos.

Neste ponto, o Código Civil é claro ao não admitir a transação sobre direitos de caráter público, tal como é o direito de ação. Veja:

Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Por fim, no que se refere a intenção de suprimir as garantias, trata-se de matéria sensível e objeto de muito debate pela jurisprudência pátria, todavia, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça passou a interpretar que a relação com os coobrigados pode ter um teor disponível, podendo as partes negociarem por meio do PRJ.

Sendo ressalvado, contudo, que se tratando a questão de obrigações pulverizadas de interesse individual, não seria possível determinar que a novação causada pela homologação do PRJ pudesse produzir efeitos gerais, isto é, entre todos os coobrigados e credores sem qualquer restrição, já que poderia implicar na renúncia de direito subjetivo de crédito de outrem.



3.8. CLÁUSULAS 9.1, 9.2, 9.11, 9.13. DA LIBERAÇÃO DE COOBRIGADOS

Modulando, pois, os efeitos produzidos pela novação e os coobrigados, o STJ firmou entendimento de que as disposições deliberativas do Plano sobre a relação entre credores e coobrigados em geral poderia ser firmada, mas só produziria efeitos para aqueles que expressamente consentiram sem ressalvas nesse sentido. Confira:

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. (...). 3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.” (REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

Neste contexto, com base no atual entendimento jurisprudencial, a Administradora Judicial alerta sobre a ineficácia da Cláusula 9.2 e, conseqüentemente, 9.11 perante aqueles que contra elas se opuserem de alguma forma ou, então, não puderam deliberar sobre a liberação das garantias, sendo eficaz, portanto, apenas àqueles que expressamente a aprovarem.

Neste cenário complexo, a Administradora Judicial evidencia a potencial ineficácia da Cláusula 9.2 e, por conseguinte, da Cláusula 9.11, perante aqueles que se opuserem ou não tiverem a oportunidade de deliberar sobre a liberação das garantias. Salienta-se que, de acordo com o entendimento jurisprudencial vigente, tais cláusulas apenas se tornarão eficazes para aqueles que expressamente as aprovarem, alertando para a necessidade de atenção a esse aspecto crucial.

Além disso, ressalta-se a importância de realizar um controle de legalidade em relação à Cláusula 9.13 do PRJ, a fim de garantir que as restrições nela contidas não se estendam indevidamente a terceiros garantidores ou a créditos não sujeitos aos efeitos do Plano.

Diante da premissa de que o direito fundamental e constitucional de ação não pode ser unilateralmente transigido ou negociado pelas Recuperandas, a Administradora Judicial propõe, ainda, a revisão no que concerne das Cláusulas 9.1, 9.2, 9.11 e 9.13, de modo a preservar a integridade dos direitos estabelecidos pela Lei 11.101/05 e pela Constituição Federal.



3.9. CLÁUSULA 9.16. DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO

A Cláusula 9.16 estabelece que o descumprimento do PRJ é definido com a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, atrelado ao envio de uma notificação ao Grupo Feitep, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da situação ou a convocação de uma Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a inadimplência, sendo que a conversão da Recuperação Judicial em Falência só ocorrerá depois do cumprimento destas etapas.

No entanto, a legislação falimentar é bem clara no sentido de que não é necessário nenhum requisito ou condicionante para que seja a recuperação judicial convolada em falência, conforme se extrai dos arts. 61, §1º c/c art. 73, inc. IV ambos da LRE, *in verbis*:

"Art. 61. (...) § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o **descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei."

"Art. 73. **O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:** (...) IV – **por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação**, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei."

Ademais, a jurisprudência pátria dispensa a notificação prévia das Recuperandas em caso de descumprimento do PRJ, não podendo o PRJ flexibilizar normativas relacionadas à purgação da mora ou

prever a convocação de Assembleia Geral de Credores para tratar do descumprimento do PRJ. Veja-se:

"Agravos de instrumento – Recuperação judicial – (...) Possibilidade de convocação de nova assembleia geral de credores para deliberar sobre alterações ao plano de recuperação judicial anteriormente ao encerramento da recuperação judicial – Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial – Necessidade de cumprimento do plano de recuperação judicial em vigor e de demonstração da efetiva necessidade de alteração das condições originais do plano de recuperação judicial, até porque trata-se de informação imprescindível para que os credores analisem a viabilidade econômico-financeira das eventuais modificações propostas – Convolação da recuperação judicial em falência por descumprimento do plano, dentro do período de fiscalização judicial, que decorre diretamente da lei (Lei nº 11.101/2005, art. 61, § 1º, 62 e 73, IV) – **Impossibilidade de estabelecer-se condicionantes para a convocação, ainda que mediante a estipulação de cláusula que flexibiliza a mora, autoriza a purgação dela pelas recuperandas e/ou prevê a convocação de assembleia geral de credores para deliberar especificamente a respeito de eventual alteração que saneie ou supra eventual descumprimento** – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação." (TJSP. AI 2176082-80.2022.8.26.0000. Rel. Des. Maurício Pessoa. 2ª Cam. Res. Dto. Empresarial. j. 08/11/2022.)

Deste modo, é devido aos credores observarem o disposto na Cláusula 9.16 do Plano de Recuperação Judicial quando da sua deliberação, tendo em vista as condicionantes impostas pelas Recuperandas para fins de configuração do descumprimento do PRJ versam em disposição contrária a lógica legislativa e jurisprudencial.



3.10. CLÁUSULA 10.4. DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Cláusula 10.4 prevê que a Recuperação Judicial e sua fiscalização serão encerradas com a homologação do PRJ. A Lei n. 11.101/2005, por sua vez, assim dispõe a respeito da possibilidade de encerramento do procedimento de Recuperação Judicial:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”.

Nota-se pela redação da referida normativa, que, uma vez concedida a Recuperação Judicial à empresa devedora, o juiz tem a faculdade de mantê-la nesta condição até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial que vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão, independentemente do eventual período de carência nele previsto.

Neste ponto em específico, há de ser ressaltado que a manutenção da empresa em Recuperação Judicial, pela letra de Lei, é algo que cabe ao Magistrado decidir, não sendo uma matéria que podem os credores e as devedoras acordarem, já que não se trata de um objeto disponível no âmbito recuperacional ou de uma matéria negociável de cunho econômico, especialmente porque o encerramento da RJ decorre, necessariamente, de um decreto sentencial (art. 63, LRE), não

comportando deliberação entre as partes. O E. TJPR já entendeu exatamente desta forma, confira:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO HOMOLOGADO, COM RESSALVAS. CLÁUSULA N. 36.1. PREVISÃO DE DELIBERAÇÃO DE MATÉRIAS EM REUNIÃO DE CREDORES. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS QUE IMPLICAM ADITAMENTO OU ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL AGRAVADA QUE CONDICIONOU SUA SUBMISSÃO À APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA À SEGURANÇA JURÍDICA E DO PRINCÍPIO DO PAR CONDITIO CREDITORUM QUESTÕES DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL QUE ENVOLVEM O EXAME DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. REVISÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE, DE CARÁTER EXCEPCIONAL. **CLÁUSULA N. 39. PREVISÃO DE CONDIÇÕES PARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 61 DA LEI N. 11.101/2005. PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA E DE CARÁTER COGENTE.** 1. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - 0050491-58.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 07.02.2022)

Nesse cenário, não parece possível a atribuição do prazo de fiscalização judicial para decisão dos credores ou a devedora, ainda que a disposição seja inserida no PRJ, posto que contraria o disposto na LRE, motivo pelo qual a Administradora Judicial ressalva aos credores e ao Juízo a necessária atenção em relação ao disposto na Cláusula 10.4.



4. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PLANO

www.valorconsultores.com.br

Além da necessidade de análise sob a perspectiva da legalidade para que o Plano de Recuperação Judicial possa ser de fato cumprido, mostra-se do mesmo modo essencial o exame acerca da veracidade e conformidade das informações financeiras que consubstanciam as condições para cumprimento do PRJ, como previsto nos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Anota-se, neste ponto, que a Administradora Judicial não adentrará às questões econômico-factuais do PRJ, cuja análise incumbe aos credores, em respeito ao princípio da autonomia da vontade privada.

29



4.1. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

www.valorconsultores.com.br

Dando cumprimento aos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005, as Recuperandas apresentaram ao mov. 109.4 Laudo Econômico-Financeiro, visando demonstrar sua viabilidade, sobretudo tendo-se em vista as condições de pagamento e meios de soerguimento dispostos no Plano de Recuperação Judicial.

Referido documento consta devidamente subscrito por empresa especializada, qual seja, Spectra Inteligência em Gestão Empresarial Ltda.

Quanto ao seu conteúdo, importante frisar que, embora trate-se de previsões de eventos futuros e incertos, as informações prestadas devem ser condizentes com a realidade atual das Recuperandas.

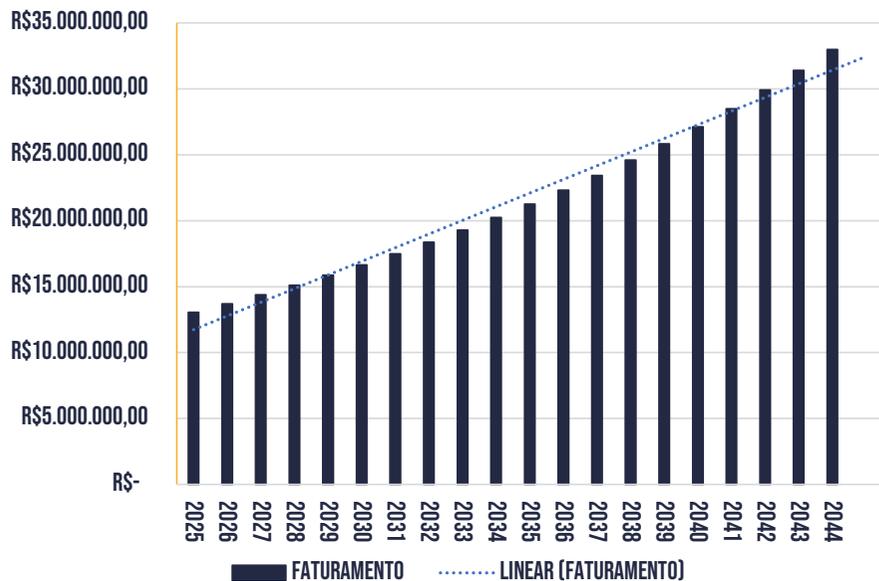
Nestes termos, verifica-se que a projeção econômico-financeira apresentada, acertadamente considerou um crescimento linear para as empresas durante todo o período estipulado, correspondente a 19 (dezenove) anos, prazo previsto para encerramento do cumprimento do PRJ, já considerando o período de carência.

30



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSNG SEAMG JFCFR D5QHR

Visando ilustrar tal constatação, veja-se a planilha abaixo:



Tal aumento foi justificado pela expectativa de recuperação do mercado e otimização das capacidades instaladas do negócio, bem como da aplicação das medidas de reestruturação organizacional propostas no Laudo, como foco em racionalização da mão de obra e custos, utilização de aplicativos para melhorar o desempenho operacional, estabelecimento de organograma detalhado por função e oferta de capacitação para atender às necessidades individuais.

www.valorconsultores.com.br

Apesar da fundamentação teórica das projeções, não foram apresentados dados concretos que as respaldem, carecendo, portanto, de fundamentação em evidências práticas para o aumento estipulado, uma vez que não foram fornecidos dados tangíveis para fortalecer a viabilidade da previsão elaborada, tornando-a distante da atual realidade das empresas.

No entanto, através do fluxo de caixa apresentado, é possível notar também que a projeção considera adequadamente a necessidade de obtenção de novas fontes de recursos – financeiros e operacionais – para que sejam quitadas todas as dívidas contraídas e correntes, ao mesmo tempo em que há continuidade do exercício da atividade.

Dessa forma, recomendando-se a apresentação de uma análise mais minuciosa da projeção de resultados do Grupo Feitep, com o intuito de viabilizar uma deliberação mais clara por parte dos credores quanto à sustentabilidade da atividade com a homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado.



4.2. DA AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

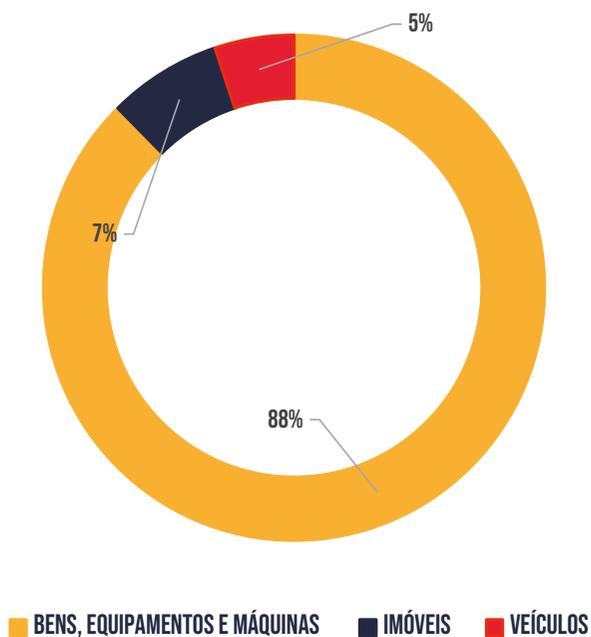
O inciso III do artigo 53 da Lei 11.101/2005 determina que, junto ao Plano de Recuperação Judicial, deverá a devedora apresentar laudo de avaliação dos seus bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. O objetivo de tal documento, nas palavras do Professor Marcelo Sacramone³, está diretamente ligado à ideia de que:

"(...) a LREF não exigiu que o plano de recuperação judicial preveja melhor alternativa para o credor do que seria a falência. Referida consideração deverá ser feita individualmente pelos credores, de modo a se verificar o seu melhor interesse enquanto credor por ocasião do voto na Assembleia Geral de Credores. Para que esse confronto possa ser realizado e a alternativa da falência possa ser pelos credores efetivamente calculada, o devedor deverá apresentar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, com a descrição de todos os ativos e os respectivos valores, bem como se pende algum ônus financeiro sobre eles. Esse laudo permitirá ao credor verificar o quanto poderiam esperar receber na hipótese de liquidação dos ativos do devedor no procedimento falimentar e verificar se a recuperação judicial e seu plano de pagamento são alternativas mais condizentes ao seu interesse de maior satisfação do seu crédito."

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023., p. 178.



Conforme consta no Laudo de Avaliação de Ativos apresentado em movs. 109.3, foi declarado que, em maio/2024, as Recuperandas possuíam um grupo do ativo avaliado pelo valor de mercado de R\$ 4.929.474,54 (quatro milhões, novecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, cinquenta e quatro centavos), cuja composição fora discriminada da seguinte forma:



www.valorconsultores.com.br

COMPOSIÇÃO ATIVO	
BENS MÓVEIS	VALOR DE MERCADO
BENS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS	R\$ 4.317.585,54
IMÓVEIS	R\$ 360.000,00
VEÍCULOS	R\$ 251.889,00
TOTAL	R\$ 4.929.474,54

Anota-se que o Grupo Veículos é composto por 01 (hum) bem, para o qual foi apresentado o respectivo valor da Tabela FIPE, bem como os dados e documentos pertinentes/atualizados.



O Grupo de Imóveis, igualmente, compõe-se por 1 (uma) matrícula, em nome dos Srs. Ediney de Souza Santos e Lucinéia dos Santos, figuras alheias ao quadro societário das empresas em RJ, referente a um imóvel urbano residencial com terreno de 152,10 metros quadrados, localizado na cidade de Maringá/PR, estando devidamente avaliado por laudo subscrito.

Por fim, no Grupo Bens, Equipamentos e Máquinas, foi contabilizado o total de 716 (setecentos e dezesseis) itens, dos quais 20 (vinte) contam como "bem não identificados", havendo em relação a estes apenas um total estimado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sem especificação do valor de cada objeto contabilizado.

Pontua-se, ao fim, que o Laudo consta devidamente subscrito por empresa especializada, qual seja, Spectra Inteligência em Gestão Empresarial Ltda, sendo que as condições técnicas para sua elaboração também foram descritas.

Nestes termos, a Administradora Judicial compreende que não há inconstâncias ou irregularidades no Laudo de Avaliação de Ativos apresentado em mov. 109.3, opinando, assim, pelo cumprimento do disposto no artigo 53, inciso III, da Lei 11.101/2005.

www.valorconsultores.com.br

34



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assente na presente exposição, cumpre observar, uma vez mais, que o Plano de Recuperação Judicial é de natureza eminentemente contratual e, como tal, reveste-se da autonomia da vontade das partes vinculadas, razão pela qual não deve ser descaracterizada a soberania – ainda que mitigada – do devedor e credores para disporem sobre o seu conteúdo.

Além disso, relembra-se que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no exame das condições econômicas do plano se, assim optando, os credores preferiram suportá-las. Nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, cabe aos credores o exame da conveniência e oportunidade das disposições do PRJ, que uma vez, não objetado ou aprovado em assembleia, deve ser homologado pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, não cabe à Administradora Judicial fazer análise quanto às condições das propostas de pagamento apresentadas pelas Recuperandas aos credores, já que tal deliberação cabe justamente aos últimos, ainda mais levando em consideração o momento processual em que se encontra o presente feito, no qual ainda pende de publicação o Edital a que se refere o artigo 53, § único, da LRE, oportunizando aos credores que apresentem suas eventuais objeções.

www.valorconsultores.com.br

Inobstante a isso, ressalva-se que ao Juízo e à Auxiliar Jurídica é reservado momento oportuno para que se manifeste sobre o PRJ que porventura será efetivado, notavelmente, se não objetado, logo na sequência, ou após a sua aprovação pela AGC, posto que a soberania do conclave se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto, irrestrita, havendo a possibilidade de controle de legalidade de suas cláusulas em momento futuro.

Portanto, em virtude de todo o exposto, conclui-se que as Recuperandas atenderam aos prazos e às disposições legais eminentemente prescritos pelo artigo 53 da Lei 11.101/2005, quando da apresentação de seu Plano de Recuperação.

Contudo, necessário que sejam levadas em consideração as ressalvas apontadas neste Relatório, visando a complementação, alteração ou supressão de disposições do PRJ que contrariam normativas legais, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis ao caso.

Entende a Administradora Judicial, ademais, que deverá se aguardar a publicação do Edital previsto no artigo 53, § único, da Lei 11.101/2005 para definição quanto à necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56 do mesmo diploma legal.

35





MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882
Edifício New Tower Plaza
Torre II, 6º Andar, Sala 603
Zona 07 - CEP 87020-025

+55 44 3041-4882

CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470
Edifício Neo Business
14º Andar, Conjunto 1407
Centro Cívico - CEP 87020-025

+55 41 3122-2060

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300
Edifício São Luís Gonzaga
Andar Pilotis
Bela Vista - CEP 01310-300

+55 11 2847-4958



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSNG SEAMG JFCFR D5QHR